



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.721364/2012-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.198 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAMOSSUL MÓVEIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

IMUNIDADE. EXPORTAÇÃO.

A regra de imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da CF/88, é aplicável à contribuição ao SENAR, no que se refere às receitas auferidas com a exportação, justamente, por se tratar de espécie de contribuição social geral, estabelecida no referido dispositivo constitucional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra e Cleberson Alex Friess.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa FAMOSSUL MÓVEIS S/A., em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação e manteve o crédito tributário exigido.

2. Segundo o relatório fiscal, os autos em questão tratam de lançamento referente à contribuição devida, não declarada e não recolhida pela agroindústria, incidente sobre o valor da receita proveniente da comercialização ao mercado externo da produção rural, destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

3. Ainda, consta do relatório fiscal que no exame dos arquivos digitais da empresa verificou-se lançamentos contábeis referentes às notas fiscais emitidas para o mercado externo, conforme os extratos de notas fiscais emitidas para clientes do exterior.

4. A fiscalização com base em extratos dos sistemas da Receita Federal do Brasil relativos aos estabelecimentos da empresa verificou que as contribuições ao SENAR declaradas e recolhidas pela empresa levaram em consideração somente a comercialização ao mercado interno, excluindo a comercialização ao mercado externo.

“(…).

7. No exame dos lançamentos contábeis, não foram constatados comprovantes de pagamentos isolados da contribuição ao SENAR. Todas as contribuições a esta entidade foram pagas juntamente com as contribuições previdenciárias através de GPS – Guia da Previdência Social – conforme os extratos mencionados no item anterior.

8. Diante do exposto, as contribuições devidas ao SENAR com base nas receitas decorrentes de vendas ao mercado externo foram levantadas pela fiscalização. (fl. 14).

“(…)”.

5. A contribuinte foi devidamente intimada da constituição do crédito tributário e, por não se conformar, apresentou impugnação (fls.107/115) ao lançamento fiscal.

6. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), ao rejeitar os argumentos da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, proferiu acórdão lavrado com a seguinte ementa:

AGROINDÚSTRIA. EXPORTAÇÃO.

Incide a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos de agroindústrias, não se aplicando o disposto no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição Federal, por se tratar

de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. (fls. 132/134).

7. A contribuinte foi intimada do referido acórdão em 05/12/2013, conforme faz prova o termo de abertura de documento de fl. 138, tendo interposto o recurso voluntário de fls. 141/151.

8. Em seu recurso voluntário, em síntese, a recorrente alega que:

a) a contribuição para o SENAR se trata de um tributo da espécie parafiscal social geral, razão pela qual entende que existe margem para que se classifique a referida contribuição também como de intervenção do domínio econômico e estaria abrangida pela imunidade constitucional prevista no art. 149, I, §2º da CF/88;

b) no mérito, pugna pela redução da multa em 50%. pois entende que declarou os débitos em GFIP decorrentes das vendas para o mercado interno, mas não seria razoável exigir que, se o seu entendimento é pela imunidade das receitas com exportações, por outro lado declarasse algo que reputa indevido;

c) ainda, buscando a redução da multa, sustenta que o fato de ter declarado o equivalente a zero, não lhe retira o direito de aplicação da multa reduzida, pois entende que o seu comportamento está de acordo com os ditames legais, os quais permitiram o seu auto enquadramento como agroindústria, não devendo, assim ser apenada por isso;

d) por fim, argumenta que se o Fisco entende ser indevido, deve autuar – como fez no presente caso –, mas não aplicando multas acima do limite legal.

9. Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

2. A Contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) está prevista no § 5º do art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 (frise-se, diversa daquela amparada no art. 3º, I, da Lei nº. 8.135/1991). A base econômica atingida pelo aludido tributo é a receita bruta proveniente da comercialização da produção do sujeito passivo tributário, conforme prescreve o já mencionado § 5º do art. 22-A da Lei nº. 8.212/1991.

3. A contribuição ao SENAR foi instituída, nos moldes que conhecemos atualmente, pela Lei nº. 8.315/91, in verbis:

“Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...) .”

4. Pugna a recorrente, ver a referida contribuição abrangida pela imunidade constitucional prevista no art. 149, I, §2º, da Constituição Federal.

5. Como é cediço, o art. 149 da Constituição Federal prevê a não incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas provenientes de exportação.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, II e 150, I e III e sem prejuízo do previsto

no art. 195, §6º, relativamente ÀS contribuições a que alude o dispositivo.

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(...).”

6. Infere-se, assim, que o legislador constitucional estabeleceu que as receitas decorrentes da exportação são imunes à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

7. Há quem acredite que a contribuição ao SENAR possui a natureza jurídica de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois se destina a proporcionar maior desenvolvimento a atuação de categoria específica, que é o produtor rural, sendo exigida de contribuintes vinculados a este setor e a arrecadação é destinada a ações de formação profissional rural e promoção social de trabalhadores e produtores rurais.

8. Tendo, portanto, a natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, a contribuição ao SENAR não estaria incluída na regra de imunidade prevista no inciso I, §2º do art. 149 da Constituição Federal.

9. Pedimos vênia para discordar de tal entendimento. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), exarado no *decisum* RE nº 146.733/SP e do RE nº 138.284/CE, o instituto das contribuições se subdividem em três subespécies:

1) contribuição de seguridade social;

2) outras de seguridade social; e

3) contribuições sociais gerais.

10. As contribuições destinadas ao chamado Sistema "S" que se fundamentam no art. 240 da Constituição Federal - cuja base econômica é a folha de salários - foram inseridas na categoria de contribuições "sociais", subcategoria (3) contribuições "sociais gerais".

11. Assim, o STF, ao delimitar as espécies tributárias existentes em nosso ordenamento jurídico, estabeleceu que as contribuições do Sistema “S” (SESI, SENAI, SENAC, etc.), possuem natureza jurídica de contribuição social, incluindo-as no rol das “contribuições sociais gerais”.

12. Ainda que não haja expressa referência da contribuição ao SENAR no referido julgado, entendemos que nesta classificação tal contribuição se coaduna.

13. Nessa esteira, entendo que tem razão a recorrente, haja vista que a regra da imunidade, prevista no art. 149, §2º, I, da CF/88, é aplicável à contribuição ao SENAR, no que se refere às receitas auferidas com a exportação, justamente, por se tratar de espécie de contribuição social geral, estabelecida no referido dispositivo constitucional.

14. Assim, nos termos do referido artigo as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio económico não podem incidir sobre as receitas decorrentes da exportação.

15. Insta mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) ao tratar da matéria submetida à análise nesses autos, já se manifestou no mesmo sentido. Por oportuno, transcrevo ementa de decisão recente sobre a matéria, *in verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL.

A contribuição ao SENAR tem por finalidade financiar a atuação em prol da Ordem Social, especificamente, em pro da Educação (Capítulo III da Ordem Social na CF) e da Família (Capítulo VII da Ordem Social na CF), o que lhe dá característica suficiente para ser compreendida como contribuição especial social geral.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

O art. 149, §2º, inciso I da Constituição Federal concede imunidade para as receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais.

Recurso Voluntário Provido (CARF – Acórdão 2301-003.257, Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2013).”

16. Dessa forma, acolho o argumento da recorrente, no sentido de afastar a incidência da contribuição ao SENAR incidente sobre o valor de sua receita de exportação.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.